

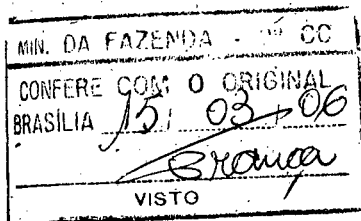


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008520/2002-12
Recurso nº : 126.883

Recorrente : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

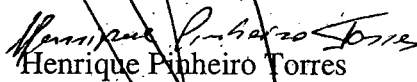


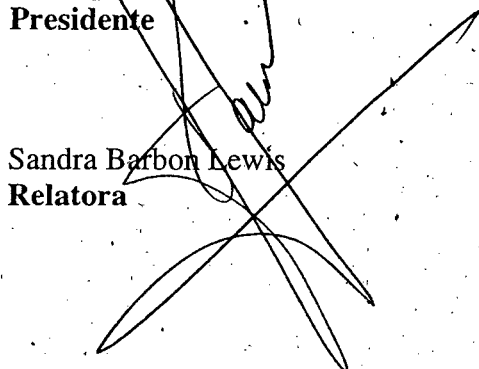
RESOLUÇÃO Nº 204-00.066

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

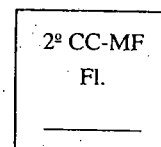
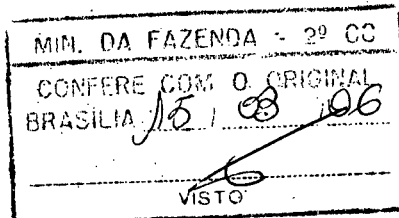

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.008520/2002-12

Recurso nº : 126.883

Recorrente : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 212 a 214), lavrado em 03/06/2002, no valor de R\$ 1.505.403,99, ocasionado pela apuração de diferenças no recolhimento dos valores destinados ao Programa de Integração Social - PIS, referentes aos fatos geradores de 30/11/94 a 31/01/95, 31/03/95, 31/05/95 a 31/10/95, 31/12/95, 31/01/96 a 31/05/96, 31/01/97, 28/02/97 e 31/03/2000.

Conforme informação constante nos autos, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança a fim de obter autorização judicial, para proceder os cálculos do PIS em conformidade com a Emenda Constitucional 1/94 e a legislação do Imposto de Renda. A decisão de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança pleiteada. A União Federal manifestou Recurso ao TRF 2º, que foi recebido em seu efeito devolutivo ao qual negou-se provimento, razão pela qual a União Federal recorreu ao STF, onde pende de decisão.

Com a prerrogativa da Emenda Constitucional 10/96 o Contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança, o terceiro, objetivando autorização para recolhimento do PIS com base no disposto na EC 10/96. Obteve liminar e sentença parcialmente favoráveis ao seu pleito, posto que considerou a vigência após noventa dias da edição da Emenda Constitucional 10/96; tanto o Contribuinte como a União manifestaram Recurso ao TRF 2º que, por sua vez, negou ambos os Recursos e manteve a decisão de apurar o PIS nos períodos de 1/1/96 a 2/6/96 com base na Lei nº 7/70 e daí em diante com base na Emenda Constitucional 10/96.

Em verificação fiscal realizada no estabelecimento do Recorrente, foram observadas diferenças entre os valores recolhidos e os realmente devidos, razão pela qual o Contribuinte foi autuado. No entanto, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, o Fisco reconhece a suspensão da exigibilidade, conforme previsão do artigo 151 do CTN e Lei Complementar nº 5172/66.

O Contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 226/232), alegando, preliminarmente, a decadência dos créditos em favor da Fazenda Nacional, com relação aos lançamentos entre novembro de 1994 e fevereiro de 1997, posto que o artigo 150 § 4º do CTN prevê cinco anos para a constituição do crédito pela Fazenda Nacional; no mérito, aduz ser indevido o valor de R\$ 2.185,11, posto que houve recolhimento desse valor, através de DARF (fl. 242); por fim requer seja afastada a aplicabilidade da taxa Selic sobre créditos tributários, por ser ilegal, conforme jurisprudência do STJ e roga pelo arquivamento do auto de infração.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, em sua decisão de fls. 255 a 265, julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte. Preliminarmente, afastou o alcance pela decadência dos créditos da Fazenda Nacional, argumentando que o prazo para a Fazenda Constituir Crédito decai em dez anos, conforme prevê o artigo 45 da Lei nº 8.212/91; com relação ao valor de R\$ 2.185,11, exigido pelo Fisco e, segundo o contribuinte, indevidamente, a DRJ-RJ comprovou se tratar de recolhimento de Cofins, referente ao mês 03/2002, e não de PIS, razão da cobrança; quanto à impossibilidade de cobrança da taxa Selic sobre créditos tributários,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008520/2002-12
Recurso nº : 126.883

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 03 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

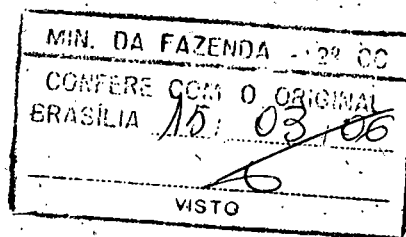
alegou que o artigo 161 §1º do CTN não limita a incidência de juros de mora, motivo pelo qual não reconheceu as alegações da Impugnação; ressaltou que o lançamento visa prevenção da decadência; concedeu a isenção da multa de ofício de 75%, incidente sobre os meses 11/94 a 01/95, 03/95, 05/95 a 10/95, 12/95, 01/96 a 05/96 e 03/2000, posto que não se aplica ao presente caso, e, que, embora o lançamento da multa não tenha sido impugnado pelo Contribuinte, a DRJ reconheceu sua inaplicabilidade no presente caso.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso (fls. 271/277), onde repisa todos os argumentos expendidos em sua Impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.008520/2002-12

Recurso nº : 126.883

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS**

Conforme relatado, o presente processo trata de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente versando sobre o recolhimento do PIS, principalmente no que tange as alterações trazidas pela EC 01/94 e pela EC 10/96.

Tendo em conta as alegações do Contribuinte sobre o pagamento de PIS referente ao período de 31/02/2000, através de DARF apresentada à fl. 285, deve ser o processo baixado em diligência, para que a DRJ no Rio de Janeiro - RJ confira o código da receita referente ao período, posteriormente, retornem os autos.

Conclusões

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** os autos, nos termos da fundamentação, após voltem conclusos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS